

# BOLETIM ADMINISTRATIVO

EXTRAORDINÁRIO

ANO

XI

NÚMERO

48

DATA

09/12/2025

## SUMÁRIO

1. Atos da Diretoria Colegiada: .....	3
1.1. Resolução.....	3

## 1. Atos da Diretoria Colegiada:

### 1.1. Resolução:

#### RESOLUÇÃO Nº 66, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2025.

Estabelece os procedimentos de autocomposição para solução de conflitos de competência Adasa.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL - ADASA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IX, do art. 17, da Lei nº 4.285, 26 de dezembro de 2008, e o que constam no Processo nº 00197-00000403/2025-56, RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos administrativos autocompositivos para a solução de conflitos regulatórios pela Adasa.

Art. 2º Os procedimentos de autocomposição conduzidos pela ADASA têm por finalidade auxiliar a solução de controvérsias emergentes da relação entre:

- I – os usuários e os prestadores de serviços públicos regulados pela ADASA;
- II – entre entes regulados pela ADASA; ou
- III – entre usuários de recursos hídricos.

Art. 3º Não serão objeto dos procedimentos de autocomposição conduzidos pela ADASA, os conflitos:

- I – judicializados ou em procedimento de arbitragem;
- II – nos quais já houve decisão irrecorrível de alguma unidade da Adasa;
- III – em que houver falta de interesse, perda de objeto ou ilegitimidade das partes; ou,
- IV – idênticos e contrários ao repertório de decisões da Diretoria Colegiada, que não apresentem fatos novos.

Art. 4º A Adasa pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Art. 5º Os processos do Sistema Eletrônico de Informações relacionados a esta norma devem ser sigilosos, ressalvados processos que tratem de diálogo setorial que devem ser restritos.

#### Seção I

#### Da análise de viabilidade da autocomposição

Art. 6º O procedimento autocompositivo para solução de conflitos poderá ser instaurado a partir do requerimento de, pelo menos, uma das partes envolvidas no conflito, desde que, seja parte legítima, assim consideradas:

- I – pessoas físicas ou jurídicas que os iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou ainda no exercício do direito de petição e representação;
- II – aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela solução a ser adotada;
- III – as organizações e associações representativas no tocante a direitos e interesses coletivos, ou individuais homogêneos de seus interessados; e,
- IV – as pessoas ou as associações legalmente constituídas, quanto a direitos ou interesses difusos.

§1º. O requerimento será apresentado no Protocolo da Adasa que encaminhará ao setor responsável.

§2º As áreas da Adasa poderão encaminhar ao Serviço de Relacionamento com o Usuário, por conveniência e relevância, as demandas, reclamações, recursos de revisão, processos administrativos em geral ou quaisquer outras matérias cuja solução se revele mais adequada pelo diálogo e composição entre as partes

§3º. A solicitação de análise de viabilidade de autocomposição também poderá ser solicitada pela Diretoria Colegiada, pelos superintendentes e pelo Ouvidor.

§4º A partir do momento em que é recebido o requerimento ou a solicitação, ficará suspenso o prazo prescricional e sobrestados os demais processos relacionados ao objeto do conflito.

§5º O Serviço de Relacionamento com Usuário (SRU) deverá informar ao Ouvidor e à unidade técnica correspondente o início do processo autocompositivo solicitando a suspensão de prazos e sobrestamento dos processos relacionados.

Art. 7º O requerimento inicial deverá incluir as seguintes informações, no mínimo:

I – os nomes, endereços, números de telefone, incluindo um com acesso a aplicativos de mensagens, além de correio eletrônico, para fins de comunicação das partes envolvidas no conflito e de seus representantes legais;

II – a descrição do conflito;

III – os documentos comprobatórios; e

IV – no caso de pessoa jurídica, necessariamente a peça inicial, deverá ser acompanhada dos atos constitutivos (contrato social e suas alterações); CNPJ; carta de preposição ou, procuração pública no caso de representante da pessoa jurídica e; no caso de advogado, mandato de procuração assinado pelo representante legal.

§1º Constitui obrigação do interessado informar e manter atualizado seu endereço, telefone e e-mail para correspondência, sob pena de ser considerado notificado por quaisquer dos meios mencionados e indicados no processo, não se repetindo o ato.

§2º Despacho do Ouvidor encaminhando processo em que constem as informações descritas neste artigo substitui o requerimento inicial.

§3º Solicitações de pedido de vista ou cópias de processos que não sejam especificamente de processos autocompositivos iniciados pelo Serviço de Relacionamento com o Usuário (SRU) devem ser realizadas pelos interessados diretamente nos canais da Ouvidoria da Adasa.

Art. 8º Recebido o requerimento, o SRU realizará a análise de viabilidade, que deverá observar:

I – se o tipo de conflito está no escopo de tratamento do instrumento regulatório;

II – a compatibilidade do procedimento de resolução com o tipo de conflito descrito no requerimento inicial;

III – se a parte interessada submeteu à ADASA as informações preliminares necessárias, previstas no artigo 6º;

IV – se o requerente é legitimado para estar no processo de mediação; e

V- se estão ausentes as causas de extinção do processo previstas nos artigos 3º e 4º desta Resolução.

§1º O não atendimento aos requisitos para a viabilidade do requerimento importará em arquivamento do processo, sem prejuízo do mérito.

§2º Atendidos os requisitos de viabilidade, será (ão) designados o(s) mediador(es) responsável(is) pela condução do processo.

Art. 9º O diálogo setorial é um método autocompositivo aplicado a conflitos entre a área técnica da ADASA e o ente regulado, conduzido por mediador designado.

§1º Diálogo setorial também pode ser utilizado em processos de Análise de Impacto Regulatório-AIR, de participação social, ou em outros procedimentos administrativos em que seja identificado pela

área técnica, pela Diretoria Colegiada ou pelos regulados, a possibilidade de resolução amigável ou a necessidade de encontrar soluções criativas e inovadoras para questões regulatórias complexas.

§2º Aplicam-se aos métodos autocompositivos, conciliação e diálogo setorial, no que for possível, os dispositivos referentes ao processo de mediação.

**Seção II**  
**Da mediação de conflitos**  
**Subseção I**  
**Dos princípios da mediação**

Art. 10. A mediação é a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que auxilia e conduz o diálogo possibilitando o desenvolvimento de soluções consensuais para a controvérsia, pelos próprios mediandos.

Parágrafo único. A atividade de mediação é obrigação de meio e não de resultado, não podendo os mediadores serem responsabilizados por quaisquer atos quando agirem de acordo com as normas legais, éticas e de procedimento previstos nesta resolução.

Art. 11. As mediações conduzidas pela ADASA observarão os seguintes princípios:

- I – imparcialidade do mediador;
- II – boa-fé;
- III – confidencialidade das reuniões;
- IV – autonomia da vontade das partes;
- V – não adversariedade ou colaboração;
- VI – isonomia de tratamento entre os mediandos;
- VII – oralidade.

**Subseção II**  
**Do início da mediação**

Art.12. A mediação será gratuita e se inicia com a aprovação do requerimento pelo SRU, que designará o(s) mediador(es) responsável(eis) pelo processo.

Art.13. Os atos dos procedimentos de mediação poderão ser digitalizados e realizados por meio eletrônico, inclusive por videoconferências ou outros meios de comunicação que atendam aos princípios da celeridade, economia processual e eficiência.

Art. 14. O SRU consultará as partes envolvidas sobre o interesse de participar do procedimento de mediação.

§ 1º O convite para iniciar o procedimento de mediação deverá mencionar:

- I – o objeto do procedimento;
- II – o prazo máximo de manifestação do aceite ou prazo para recusa tácita; e
- III – os documentos necessários.

§ 2º A parte requerida deverá manifestar por escrito a aceitação da mediação relativa ao conflito descrito no requerimento inicial.

§ 3º Não havendo resposta da parte requerida e na ausência de um prazo específico estabelecido pelo mediador, adota-se o prazo de 10 dias da data de envio do convite para fins de constatação da recusa tácita em participar da mediação.

Art. 15. Após a aceitação das partes, o(s) mediador(es) designado(s) deverá(ão) conduzir o procedimento amigável de resolução de controvérsias adequado ao caso concreto com a realização, ou não, de reuniões de pré-mediação.

§1º O(s) mediador(es) contará(ão) com o apoio administrativo para os agendamentos das reuniões de mediação, recebimento de documentos, apoio com processo administrativo e para o contato com os mediandos fora dos encontros presenciais ou virtuais.

§2º Ao requerer que seja remarcada a reunião, a parte requerente deve oferecer motivo justificado, assim como deve justificar faltas ou atrasos superiores a 30 minutos.

§3º Se, na hipótese descrita no §2º deste artigo, não for oferecida justificativa em até 5 dias da data da reunião marcada, manifestando expressamente o interesse em dar continuidade ao procedimento de mediação, o processo será encerrado por ausência de interesse, como disposto no artigo 28, §1º, inciso I desta Resolução.

Art. 16. Considera-se instituída a mediação, com efeitos para os mediandos, na data da assinatura do termo inicial de mediação.

Art. 17. As partes deverão assinar o termo de abertura de mediação, que deverá conter:

- I – breve explanação acerca do processo de mediação e seus objetivos;
- II – o compromisso de confidencialidade a respeito das informações e documentos obtidos durante o procedimento de mediação; e
- III – identificação do objeto a que se refere.

Art. 18. As reuniões de mediação serão, preferencialmente, conjuntas, podendo haver momentos individuais com cada um dos mediandos mediante solicitação de um deles ou por decisão do mediador.  
Parágrafo Único. As reuniões de mediação devem ser realizadas, preferencialmente, em comediação.

Art. 19. As reuniões dos mediandos com o mediador terão caráter confidencial, incluindo as individuais.

Art. 20. Salvo acordo em contrário entre os mediandos ou quando a divulgação for exigida por lei ou necessária para o cumprimento de acordo obtido pela mediação, é vedado ao mediador ou aos mediandos divulgar, por qualquer meio, informações relativas à mediação ou obtidas durante o curso do procedimento.

§1º A vedação de que trata o caput inclui a impossibilidade de utilização das informações, declarações, documentos e resultados produzidos durante o procedimento de mediação em procedimento judicial ou de arbitragem.

§2º O sigilo da mediação não afasta a obrigação de cientificar o Ouvidor e a área técnica correspondente sobre os resultados.

§3º Os dados objetivos usados para subsidiar relatórios e análises regulatórias não serão abrangidos pelo sigilo que trata o caput.

### **Subseção III Do mediador**

Art. 21. O mediador é a pessoa qualificada para exercer todos os processos autocompositivos citados nesta Resolução, incluindo o Diálogo Setorial.

Parágrafo único. Toda mediação realizada no âmbito da Adasa deverá, sempre que possível, contar com um servidor do quadro devidamente qualificado para este fim.

Art. 22. Os mediadores deverão atuar em conformidade com os seguintes princípios:

- I – confidencialidade: manter o sigilo de todas as informações obtidas durante o procedimento de mediação, exceto nos casos em que os mediandos expressamente acordem em sentido contrário, o sigilo contrarie a legislação vigente ou a divulgação seja necessária para a execução do acordo alcançado na mediação.
- II – competência: possuir qualificação que o habilite à atuação no procedimento de mediação.

III – imparcialidade: conduzir o procedimento preservando uma posição equidistante dos mediandos, considerando a realidade e o contexto de cada envolvido na disputa.

IV – equidade: garantir a igualdade de condições entre os mediandos, promovendo equilíbrio na participação, no acesso à informação e no poder de decisão, sempre que possível.

V – independência e autonomia: exercer a mediação com plena liberdade, sem influência ou pressões externas ou internas, podendo recusar, suspender ou interromper o procedimento caso não estejam presentes as condições para seu adequado desenvolvimento.

§1º O mediador deverá conduzir o processo com autonomia e exclusividade de contato com as partes, em nome da Agência, quando se tratar do objeto da mediação ou conciliação enquanto perdurar o processo.

§2º Se houver participação de servidor de unidade administrativa da Adasa, de outro órgão regulado, ou de consultor externo, estes deverão ser informados sobre as regras do processo e assinar o termo de confidencialidade.

§3º O mediador não poderá intervir no mesmo conflito de qualquer outra forma.

Art. 23. O mediador conduz o diálogo entre os mediandos e pode solicitar às áreas técnicas da ADASA informações quanto aos preceitos regulatórios a serem observados nas negociações entre eles, entretanto, deve abster-se de apresentar propostas para sanar a controvérsia.

Art. 24. O mediador pode, exceto se os mediandos dispuserem em contrário ou se houver impedimento legal:

I – aumentar ou reduzir qualquer prazo;

II – adaptar e questionar o que entender necessário para o bom desenvolvimento do processo;

III – solicitar aos mediandos a apresentação de documentos desde que entenda relevante para sua análise ou para esclarecimento de qualquer parte mediada; e

IV – solicitar aos mediandos que procurem toda informação técnica e legal necessária para a tomada de decisões.

V – trabalhar de forma diferenciada de acordo com o tipo de conflito e com as condições apresentadas pelos medianos, excluindo, adicionando e dando maior ou menor atenção a determinadas etapas do processo de mediação.

Art. 25. O mediador deverá informar qualquer fato que comprometa sua imparcialidade ou independência em relação aos mediandos e ao conflito.

Art. 26. Os mediandos poderão ser representados ou assistidos por advogado ou defensor público durante o procedimento de mediação, conforme artigo 10 da Lei nº 13.140/15.

Parágrafo Único. Comparecendo um dos mediandos acompanhado de advogado ou defensor público, o mediador suspenderá o procedimento, até que:

I – todos mediandos estejam devidamente assistidas; ou

II – a parte que se apresentou assistida renuncie ao seu advogado ou defensor público.

Art. 27. O mediador poderá solicitar documentação a respeito do conflito, compreendendo:

I – resumo dos antecedentes do conflito;

II – demandas e os argumentos dos mediandos;

III – estado atual do conflito; e

IV – outras informações que achar pertinentes.

§ 1º Os mediandos poderão apresentar as informações solicitadas ao mediador e à outra parte, conforme o caso, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei.

§ 2º O mediador poderá propor, a qualquer momento da mediação, que algum(ns) dos mediandos providencie(m) informações ou materiais adicionais considerados oportunos.

#### Subseção IV

## Da conclusão da mediação

Art. 28. A finalização do procedimento de mediação será formalizada mediante a assinatura do termo final de mediação pelos mediandos ou seus representantes e/ou pelo mediador.

§1º O termo final de mediação extinguirá o procedimento de mediação, nas seguintes hipóteses:

I – ausência de interesse em dar continuidade ao procedimento de mediação, expressa ou tácita;

II – por decisão do mediador quando, a seu juízo, considerar improvável que o prosseguimento da mediação resulte na solução da controvérsia;

III – celebração de acordo, total ou parcial.

§2º A ausência de interesse em dar continuidade ao procedimento de mediação poderá ser manifestada, conjuntamente ou individualmente, a qualquer momento após a primeira reunião e antes de efetivada a assinatura de qualquer acordo.

§3º Interpretar-se-á como ausência de interesse em dar continuidade ao procedimento de mediação quando a parte não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, hipótese na qual a assinatura a que se refere o caput será dispensada.

§4º O não comparecimento ou ausência de manifestação, quando solicitada, em qualquer momento do processo de mediação será considerado recusa tácita, salvo apresentação de justificativa plausível.

§5º O termo final de mediação registrado nos autos deverá conter o objeto do procedimento, se houve ou não acordo, e a respectiva solução consensual obtida no procedimento de mediação, quando houver.

§6º O termo final de mediação, na hipótese de celebração de acordo, constitui título executivo extrajudicial, irrecorrível.

§7º A suspensão dos prazos cessará com a homologação do acordo firmado, ou, na ausência de composição, com a remessa do feito à tramitação regular.

§8º O acordo realizado pelos mediandos em mediação virtual será confirmado via chat da plataforma e reduzido a termo pelo(s) mediador(es) para que conste no processo aberto dentro do SRU.

§9º Acordos que versarem sobre valor maior ou igual a três salários-mínimos ou quando se tratar de assuntos regulatórios complexos devem ser homologados pela Diretoria Colegiada, ou pelo Diretor por ela indicado.

§10º Em todos os casos, o mediador lavrará o termo final de mediação e o SRU dará ciência ao Ouvidor e à área técnica, quando necessário.

## Seção III Disposições finais

Art. 29. Nas matérias relacionadas nesta resolução, os processos ficam dispensados da emissão prévia de notas técnica e jurídica, salvo nos casos em que a Diretoria Colegiada entenda como necessário.

Art. 30. Aplicam-se aos processos autocompositivos descritos nesta resolução, no que couber, as disposições da Lei nº 13.140/15.

Art. 31. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 32. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**RAIMUNDO RIBEIRO**

**BOLETIM ADMINISTRATIVO  
EXTRAORDINÁRIO  
N.º 48, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2025.**

Esta edição dá publicidade à Resolução nº 66/2025 (189221955), que estabelece os procedimentos de autocomposição para solução de conflitos de competência da ADASA.

**RODRIGO SÁBATO DE CASTRO**

Secretário Geral